

À

Comissão Especial de licitações designada para o Chamamento nº 007/2022
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

Recurso Administrativo contra decisão realizada no Procedimento de divisão de horas em credenciamento com pedido de anulação e redesignação.

CEANNE TELEMEDICINA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.229.777/0001-00, com sede em Porto Alegre/RS na Rua Vicente da Fontoura, nº 2352, Conj. 703, bairro Rio Branco, CEP 90.640-002, neste ato representada por seu procurador (com procuração juntada nos autos do referido processo licitatório, Dr. Renan Cananéa, inscrito na OAB/RS 115.044 e CPF 024.736.200-08, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a sessão de distribuição de distribuição de horas da demanda do Credenciamento nº 07/2022, com fulcro no Art. 109, da lei 8.666/93 e artigo 94 da lei estadual nº 15.608/07, bem como nos termos do Edital, pelos fatos e razões que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto contra o ato administrativo de divisão de demanda no Credenciamento, realizado no dia 13/05/2022, tem como prazo para interposição 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação do ato impugnado. Tal prazo também é regido pela Lei nº 8.666/93, posto isso, comprova a tempestividade do presente recurso.

FATOS

Assim:

Passa a expor os fatos, tendo em vista que a recorrente é empresa devidamente habilitada em processo de Credenciamento para serviços médicos, nº 007/2022, visando atender demanda do Hospital Regional Litoral, nos lotes 12 (neurocirurgia), tendo sido declarada Habilitada conforme se verifica nas atas dos procedimentos de análise de documentos de habilitação.

Ocorre que a recorrente apesar de habilitada e credenciada, não foi intimada para a sessão de distribuição de demanda ocorrida em 13/05/2022.

Apesar da recorrente ter sido habilitada e credenciado profissional no lote litado, não recebeu nenhuma hora da divisão da demanda realizada no dia 13/05/2022, restando comprovado que equivocou-se a Comissão de Credenciamento no procedimento realizado no dia 13/05/2022 para distribuição da demanda, não tendo distribuído de forma isonômica as horas indicadas no referido lote habilitado, afronta os termos do edital e da legislação vigente.

Então:

O procedimento efetivamente adotado na sessão de distribuição de demanda ocorrida no dia 13/05/2022 para o Credenciamento nº 07/2022, foi realizado de forma incorreta, não tendo sido conduzido com a devida divisão igualitária de horas entre os credenciados para cada lote, conforme estabelece o art. 25, V, da Lei 15.608/2007.

As divisões ocorridas no Credenciamento nº 07/2022 não obedeceram o disposto no Decreto nº 4.507/2009, conforme estabelece o que segue:

Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, **distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério da rotatividade.**

Art. 26. A observância ao quadro de sorteios, **garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados**, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.

Por ocasião da divisão de demanda do objeto do Edital de Credenciamento nº 07/2022, não houve a correta divisão entre todos os credenciados, conforme exige a legislação vigente.

Não obstante a nulidade da ausência de envio de comunicado da realização da sessão à Recorrente, o não comparecimento presencial na Sessão do dia 13/05/2022, não tem o condão de inabilitar ou descredenciar a Recorrente, tampouco de retirar-lhe o devido à correta divisão do lote habilitado.

Observa-se que o próprio Edital em seu item 12.5 estabelece que a ausência do representante da empresa na data da sessão pública destinada à análise de documentos e distribuição de demandas não impede a análise dos mesmos, mas sujeita o profissional ao aceite da distribuição das demandas (escalas).

Diante disso, decorre a necessidade de revisão o processo e redesignar a distribuição da demanda, com fulcro no Art. 12.5 do edital.

A natureza do Credenciamento é diferenciada, não devendo ser confundida com a seleção concorrencial, devendo prevalecer a isonomia na seleção dos credenciados, não devendo ser concedido direito exclusivo de contratação a um ou a outro habilitado.

Por fim:

Nessa senda, requer seja CONHECIDO o presente recurso em todos os seus termos, sendo **DEFERIDO E PROVIDO**, com o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo adotado na ocasião da sessão pública realizada no dia 13/05/2022, que distribuiu de forma irregular a demanda do Edital de Credenciamento no tocante ao Lote 12 entre os credenciados habilitados, requerendo sua adequação com a realização de **redesignação da sessão pública para redistribuição da demanda**, e ajuste isonômico das horas médicas do lote 12.

Pede e espera deferimento,

De Porto Alegre para Curitiba, 20 de maio de 2022.

Renan Cananéa

OAB/RS 115.044